



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012718-81.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADAO DA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, para converter o julgamento em diligência, realizando-se exame criminológico, nos termos expostos. Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para voto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0012718-81.2024.8.26.0521 – Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Adão da Silva dos Santos

MM. Juíza de Direito: Daniella Camberlingo Querobim

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.032

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto, sem realização de exame criminológico. Conversão do julgamento em diligência, para esse fim, sem prejuízo da execução provisória da r. decisão agravada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão (fls. 24/26) que, nos autos de execução n.º 0006734-18.2020.8.26.0502 e 0003940-25.2024.8.26.0521, deferiu a Adão da Silva dos Santos a progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, em síntese, que com o advento da Lei n.º 14.843/24, o exame criminológico passou a ter caráter obrigatório, conforme se depreende do art. 112, § 1.º, e art. 114, II, da LEP. Aduz, ainda, que o exame tem como finalidade a melhor individualização do cumprimento da pena, possibilitando a avaliação concreta do reeducando. Requer, assim, a reforma da decisão para que o agravado seja submetido ao exame criminológico (fls. 1/10).

Respondido o recurso (fls. 29/41) e mantida a r. decisão (fl. 43), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 57/63).

É o relatório.

Cuida-se de agravado que cumpre o total de nove anos, três meses

e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes e falsa identidade; o início do cumprimento de pena se deu em 15 de julho de 2019 e o término está previsto para 10 de novembro de 2028 (fls. 15 e ss.).

É certo que com a inovação legislativa, que deu nova redação ao § 1.º do art. 112 da LEP, a realização do exame criminológico passou a ser imprescindível para demonstração do mérito; contudo, a exigência não pode ser aplicada, retroativamente, à hipótese em espécie, visto que as condenações se deram em datas anteriores à nova Lei (que passou a vigorar no dia 11/4/2024), conforme o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (RHC n.º 200.670/GO, j. 20/8/2024).

De fato, até a alteração trazida pela Lei n.º 14.843/24, que passou a vigorar no dia 11/04/2024, a realização do exame criminológico era dispensável, de sorte que cabia ao Juiz, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade (conforme as alterações promovidas pela Lei n.º 10.792/03), isto é, o Magistrado não estava impedido de requisitá-lo, se assim entender necessário.

Afinal, a Lei de Execução Penal não exige para a progressão apenas o cumprimento de lapso temporal e do bom comportamento carcerário. Não é bem assim; se o fosse, a lei seria inconstitucional: ao transformar o juiz em mero “despachante”, que se limitaria a “carimbar” a decisão previamente tomada pela autoridade administrativa, estaria ela infringindo o princípio da individualização da pena e, principalmente, o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, pois subtrairia à apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de ameaça ao direito do cidadão à segurança (e não se pense que se trata, este, de argumento especioso, meramente retórico; basta imaginar algumas das hipóteses possíveis para verificar sua relevância).

Em suma, anteriormente à alteração promovida pela Lei n.º 14.843/24, já dizia o art. 112, da Lei de Execução Penal, que se o apenado não está em condições de receber o benefício, pode o juiz, desde logo, indeferir o pedido (motivadamente, é claro) ou determinar diligências (exame criminológico,

por exemplo).

No presente caso, embora atingido o lapso necessário, dada a natureza dos crimes pelo qual foi condenado (tráfico ilícito de entorpecentes e falsa identidade) e a existência de falta grave consistente em apreensão de ilícitos, desobediência, desrespeito, resistência e tumulto (reabilitação em 05/04/2022), as circunstâncias do caso parecem mesmo exigir maior cautela, não sendo possível a progressão de regime com base, unicamente, no bom comportamento carcerário.

Assim, respeitados entendimentos diversos, entendo necessária a realização de exame criminológico, para melhor aferir as condições subjetivas.

Todavia, tratando-se de decisão com forte conteúdo satisfativo (já que o agravado já foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto), não há motivo, a meu ver, para impedir que seja provisoriamente executada a r. decisão impugnada, enquanto se realiza o exame.

Ante o exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo, para converter o julgamento em diligência, realizando-se exame criminológico, nos termos acima.

Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto.

FRANCISCO BRUNO
Relator